



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO
DE VILA MARIA - RS.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Parecer conjunto das Comissões acima indicadas ao Projeto de Lei nº 022/2019 –
Autoriza o Município a fazer doação de lote urbano do loteamento habitacional.**

Através do Projeto de Lei nº 022, de 02 de maio de 2019, o Poder Executivo Municipal pretende autorização para efetuar a doação do lote urbano nº 23, do loteamento habitacional, imóvel da matrícula 48.473, do Registro de Imóveis de Marau, com área de 200m², à Sra. Claudia Moccellin.

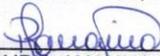
O projeto foi encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores às Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania e de Finanças e Orçamento, para emissão de parecer técnico nos termos do disposto no artigo 58 e 59, inc. IV, do Regimento Interno.

Em análise ao Projeto de Lei nº 022/2019 verifica-se a matéria está elencada entre as competências do Município, conforme art. 6º, inc. III, da Lei Orgânica de Vila Maria. A própria Constituição Federal atribuiu aos Municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I), sendo que a alienação e aquisição de bens imóveis depende necessariamente de autorização legislativa, conforme dispõe o art. 30, inc. VI, da citada Lei Orgânica. Também, no art. 54, inc. XXIII há previsão de que as matérias que envolvem bens públicos dependem de prévia lei municipal e a escritura deverá conter cláusulas de reversão no caso de descumprimento das condições. No caso em apreço, verifica-se que se trata de doação de um lote urbano que já foi objeto de cedência ao beneficiário ainda no ano de 2012, através de programa de habitação popular, com o acompanhamento e o aval do Conselho Municipal de Habitação, sendo que a propriedade ainda não havia sido transferida face à inexistência de registro do lote. Assim, cuida-se de situação consolidada a que o município visa apenas regularizar, nos termos da justificativa anexa ao projeto, motivo pelo qual não foi estabelecida cláusula de reversão.

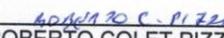
Assim, no que se refere aos aspectos constitucionais e legais, a matéria está em condições de ser submetida ao plenário, pois respeitados os requisitos relativos à competência, iniciativa e legalidade. Além disso, a técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Desta forma, ante a ausência de irregularidade quanto ao aspecto legal e formal o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei 022/2019, cuja tramitação e votação se dará nos termos do regimento interno desta Casa Legislativa.

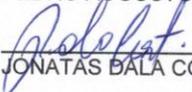
Vila Maria – RS, 13 de maio de 2019.


RUBIA JANAINA DOS SANTOS


CLAUDIMAR TOMASI


ROBERTO COLET PIZZI


PEDRO AUGUSTO STAIL


JONATAS BALA CORT

PARECER APROVADO

33 de maio de 2019